



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 723, de 2019, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas pelos serviços de religação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e saneamento básico em caso de corte por falta de pagamento".**

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 723, de 2019, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas pelos serviços de religação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e saneamento básico em caso de corte por falta de pagamento", de autoria do Deputado Iolando Almeida.

O art. 1º da proposição proíbe a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento básico, quando a suspensão do serviço se der por falta de pagamento da fatura. Seu parágrafo único excetua a proibição de cobrança nos casos em que o desligamento ocorre a pedido do consumidor, pois se trata de cobrança pelo custo de disponibilidade.

Por sua vez, o art. 2º determina que, nos casos de suspensão por atraso no pagamento da fatura, a concessionária deverá restabelecer o serviço, após o pagamento do débito, no prazo máximo de seis horas, sem ônus ao consumidor.

Já o art. 3º consigna que o descumprimento das obrigações previstas na norma acarretará a aplicação de sanções na forma dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de sanções civis e penais. O art. 4º estabelece que o cumprimento das disposições da lei será fiscalizado por órgãos e entidades de proteção de defesa do consumidor.

A seu turno, o art. 5º designa que os recursos provenientes das multas aplicadas na forma do art. 3º serão revertidas ao fundo ligado à defesa do consumidor. Por fim, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

A proposição foi lida em 15 de outubro de 2019 e distribuída e distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT e à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de admissibilidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável.

Entendemos louvável a iniciativa parlamentar, na medida em que tem por escopo solver questão que, em tese, encontra lacuna legal e, desse modo, permite o comportamento abusivo por parte das concessionárias de serviço público.

O autor justifica a propositura com fundamento na omissão da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que estabelece em quais situações se pode dar a interrupção ou descontinuidade dos serviços pelas concessionárias, no entanto silencia quanto ao seu reestabelecimento. Assevera que “a lacuna legal, a [seu] ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação”, na medida em que se configura como uma irrazoável “segunda punição” ao inadimplemento. Portanto, entende que a proposição busca restabelecer a justiça e a proteção dos consumidores, especialmente para os consumidores de menor renda, “que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação”

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 723, de 2019, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo .

## DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 09/10/2020, às 15:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0225856** Código CRC: **5A82A535**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)